



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

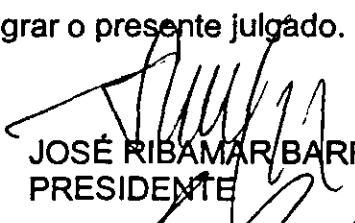
Processo nº. : 10680.004850/2004-61
Recurso nº. : 143.094
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente(s) : EDILSON SIMÕES DE MOURA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão n.º. : 106-14.503

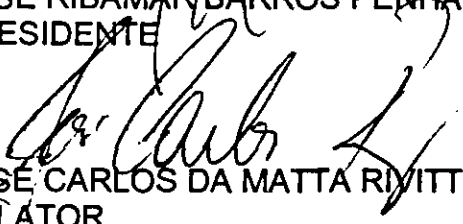
DESPESAS MÉDICAS – Incabível a glosa de despesas médicas quando tal fato se dá ao arrimo de alegação da necessidade de comprovação do pagamento efetivo ao beneficiário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDILSON SIMÕES DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência de 1998 e restabelecer a glosa da despesa médica de R\$2.000,000 em 1999 e R\$3.000,00, em 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004850/2004-61
Acórdão nº : 106-14.503

Recurso nº : 143.094
Recorrente : EDILSON SIMÕES DE MOURA

RELATÓRIO

Contra Edilson Simões de Moura foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 09), em 19.04.04, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativos aos anos-calendário de 1998 a 2001, decorrente de glosa de deduções efetuadas a título de despesas médicas, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 14.872,00, sendo R\$ 5.431,25 devidos a título de principal, R\$ 3.511,07 de juros de mora e R\$ 5.929,68 de multa de ofício.

Foram glosadas as despesas médicas, consoante se infere do Termo de Verificação Fiscal (fls. 24 a 30), atribuídas aos seguintes beneficiários: Claudite Bárbara de Oliveira, Hospital Santa Mônica, Maria José Ribeiro da Silva, Mônica Maria Bosco e Michelini Coelho.

A motivação da primeira glosa consiste no fato de que a autoridade fiscal constatou o óbito da beneficiária das despesas (Sra. Claudite Bárbara de Oliveira) no ano-calendário de 1997.

Cientificado para comprovar as despesas médicas atribuídas ao Hospital Santa Mônica, o ora Recorrente informou não ter localizados os mesmos.

Foi constatado, ainda, que a beneficiária Maria José Ribeiro da Silva declarou, na oportunidade da Declaração de Ajuste Anual, ter percebido R\$ 10.500,00 em 2001, não obstante constar das declarações de 59 pessoas despesas que somam R\$ 271.340,000 durante 1998 a 2001, razão pela qual a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004850/2004-61
Acórdão nº : 106-14.503

fiscal reputou como não razoável a declaração de idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Por fim, no que concerne aos beneficiários Mônica Maria Bosco e Lucas Michelini Coelho, a glosa funda-se no fato de que o contribuinte, embora oferecendo declarações de pagamento, não apresentou documentos capazes de comprovar vinculação de pagamento e efetiva prestação dos serviços.

Cientificado do Auto de Infração em 23.04.04 (doc. 77), o ora Recorrente apresentou impugnação em 07.05.04 (fls. 78 e 79) aduzindo, em relação à matéria impugnada, que:

- (i) foram realizadas despesas médicas em benefício do Hospital Santa Mônica, entretanto, os comprovantes foram extraviados; e
- (ii) foram realizadas despesas médicas em benefício de Maria José Ribeiro da Silva, Mônica Maria Bosco e Lucas Michelini Coelho e os únicos comprovantes de que dispõe já estão juntados aos autos.

Com efeito, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG houve por bem, no acórdão 6.314 (fls. 99 a 104), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004850/2004-61
Acórdão nº : 106-14.503

Cientificado da decisão, em 06.09.04 (fls. 109), apresentou Recurso Voluntário, em 16.09.04 (fls. 110 a 111), aduzindo que a legislação não obriga que os pagamentos de despesas médicas sejam realizados mediante cheques nominais ou ordem de pagamento e reiterando que as glosas impugnadas na oportunidade da peça contestatória vestibular são indevidas na medida em que foram devidamente comprovadas.

Arrolamento de bens às fls. 112/113.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004850/2004-61
Acórdão nº : 106-14.503

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e a observância do requisito previsto no artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente comprovada nos autos.

Há que se admitir, portanto, o presente Recurso.

Cabe esclarecer, num primeiro momento, que as glosa das despesas médicas cujos beneficiários são a Sra. Claudite Bárbara de Oliveira e Hospital Santa Mônica devem ser mantidas, à teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, eis que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No primeiro caso, o contribuinte expressamente confessa que utilizou-se de expediente ilegal. No segundo, conquanto não apresentou documentos hábeis a comprovar a dedução, consta das razões do Recurso que "(...) *a Receita tem amparo legal de efetuar a cobrança (...)*".

Destarte, devem ser analisadas as glosas efetivamente impugnadas, quais sejam, as despesas médicas cujos beneficiários são Maria José Ribeiro da Silva, Mônica Maria Bosco e Lucas Michelini.

Prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004850/2004-61
Acórdão nº : 106-14.503

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
(...)"

Portanto, numa análise adstrita à legalidade, depreende-se que as despesas médicas são dedutíveis desde que, no comprovante de pagamento, haja a indicação dos seguintes elementos: (i) nome do beneficiário; (ii) endereço e; (iii) número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por esse motivo é que não merece acolhida a argumentação da autoridade lançadora, ratificada pelo órgão julgador de primeira instância, de que o contribuinte deveria comprovar a efetiva prestação de serviços e/ou efetivo recebimento da quantia declarada. Simplesmente não há respaldo legal para a referida exigência, razão pela qual rejeito de plano.

In casu, instado a providenciar a documentação comprobatória das despesas médicas já acostadas, o contribuinte providenciou, novamente, às fls. 66, 67 e 68 os recibos de pagamento aos beneficiários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004850/2004-61
Acórdão nº : 106-14.503

Do exame dos referidos documentos, denota-se que, muito embora não constem em todos os recidos a indicação do endereço o contribuinte, satisfeita estaria a comprovação de que tais gastos foram efetivamente realizados, razão pela qual inexistente motivo para manutenção da glosa.

Por derradeiro, repudio a alegação do fisco de que a glosa deve ser mantida sob a insuficiente argumentação de que os beneficiários não declararam rendimentos compatíveis com os oferecidos pelo contribuinte.

Em primeiro lugar porque não há nos autos, seja no Termo de Verificação Fiscal, seja na decisão de primeira instância, expressa afirmação de que os beneficiários não perceberam o *quantum* ofertado pelo contribuinte. Há, nesse particular, mera presunção sem amparo legal ou factual, que é tratada assim por Roque Antônio Carraza¹: *"(...) no campo tributário a utilização de presunções deve ser feita com parcimônia – quando não com mão avara -, para que não restem desconsiderados os princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos tributos e das sanções fiscais. A pretexto de combater a fraude ou agilizar a arrecadação, à Fazenda Pública não é dado presumir fatos para compelir os contribuintes a pagar tributos ou a suportar multas fiscais. É que a liberdade e a propriedade das pessoas não podem navegar ao sabor das presunções"*.

Em segundo lugar, nos termos do artigo 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal tem o dever de, sob pena de responsabilidade funcional, autuar os beneficiários (contribuintes do Imposto sobre a Renda, detentores da capacidade contribuinte) pelo não oferecimento à tributação dos referidos rendimentos. Em evidente afronta, a autoridade preferiu considerar como não existentes os rendimentos (fato imponível da exação em tela) ao invés de

¹ In Curso de Direito Constitucional Tributário. 13ª ed. Malheiros: 2000. pág. 315/316.



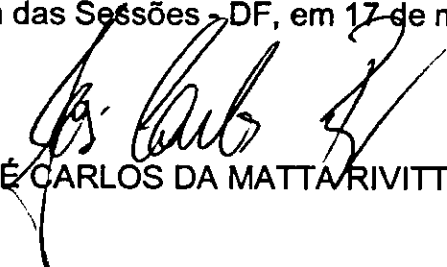
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.004850/2004-61
Acórdão nº : 106-14.503

proceder ao lançamento contra os beneficiários. Note-se, por exemplo, que consta às fls. 28 a informação de que a beneficiária Maria José Ribeiro da Silva declarou que "(...) não se recorda, pelos nomes dos clientes, se teria havido prestação dos serviços e que tal confirmação só poderia ser feita com a apresentação dos recibos". Ora, o contribuinte apresentou o referido documento, portanto, houve a ocorrência no mundo fenomênico do fato imponível do gravame em tela. Com efeito, se a autoridade fiscal, ante a confissão supra, deixou de autuar a Sr. Maria José Ribeiro da Silva, agindo em nítida atecnia.

Pelo exposto, voto pela parcial procedência do presente Recurso Voluntário para que seja declarada a decadência do ano-calendário de 1.998, bem como de forma que sejam excluída as glosas de R\$ 5.000,00 relativa às despesas médicas pagas à Maria José Ribeiro da Silva, e Lucas Michelini Coelho, em conformidade com os documentos juntados às fls. 66 e 67 (R\$ 2.000,00 em 1999 e R\$ 3.000,00 em 2.001).

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTARIVITTI 